

LEI COMPLEMENTAR Nº080, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991, e posteriores alterações, que dispõe sobre o Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis, Lei Complementar 007, de 28 de dezembro de 1991 e posteriores alterações, passa a vigorar com as alterações nos seguintes dispositivos:

“Art. 56. Os contribuintes informarão, anualmente, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, em documento próprio, detalhes da prestação de serviços do ano anterior, mesmo que não tenha havido receita, dispensados:

- I – os contribuintes previstos no art. 55;**
- II – os contribuintes lançados por estimativa; e**
- III – as micro-empresas.**

Parágrafo único. O prazo para entrega do documento será até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente ao do fato gerador”.

“Art. 167 – omissis...

§ 1º - omissis...

§ 2º - as remoções especiais de lixo, bem como a limpeza decorrentes da realização de Shows e eventos que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento da taxa específica nos seguintes moldes:

- I – R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear para limpeza de ruas e avenidas;**
- II – R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por metro quadrado para limpeza de praças.”**

“Art. 182. A taxa de conservação de cemitérios tem como fato gerador a conservação e limpeza dos cemitérios públicos situados dentro da zona urbana do Município”.

“Art. 183. A taxa prevista neste capítulo será devida pelos proprietários de túmulos e será cobrada à razão de R\$30,00 (trinta reais) por ano”.

“Art. 184. O Poder Executivo estabelecerá por Decreto os prazos e épocas de pagamento da taxa”.

“Art. 185. A falta de pagamento da taxa nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) para pagamento até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II – 5% (cinco por cento) para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III – 10% (dez por cento) para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.”

“Art. 291. Os valores previstos neste Código, que tenham como parâmetro a UPFMD e a UFIR, ficam convertidos para Real (R\$) tendo como base as últimas equivalências divulgadas.

Parágrafo único. Feitas as conversões referidas no caput deste artigo, os valores serão anualmente corrigidos com base naqueles vigentes em 31 de dezembro, de acordo com a variação acumulada do IGPM (FGV).”

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 30/09/2002, projeto de Lei Complementar referente ao novo modelo do Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar débitos referentes ao exercício de 1996, de valores simples inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 28 de dezembro de 2001.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar EM-011/01
Publicada no Jornal Participação nº52 de 24/12/01 a 06/01/2001.